

atributos que a lei reserva a esta, figura-se sem dúvida, por mais simpática e humana que uma tal solução pudesse revelar-se, um essencial desrespeito à norma da Constituição, com a pública consagração de algo que pouco faltaria para definir-se como um casamento, como um segundo casamento, não obstante a persistência jurídica do primeiro.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1971.
— Orlando de Mendonça Moreira, Presidente. — Antônio Assumpção, Relator designado para o acórdão. — Clóvis Rodrigues, vencido.

VOTO VENCIDO

Dou provimento ao recurso.

O art. 71 do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, dispõe: "Qual-

quer alteração posterior de nome, só por exceção e motivadamente, será permitida...".

É a apelante desquitada e vive com o Dr. Paulo Niemeyer Soares, há muitos anos, e de sua união nesceram dois filhos, e é tratada socialmente como Sra. Paulo Niemeyer.

A motivação, com assento nas relações sociais da Apelante, como está comprovado, justifica a alteração do nome.

A situação social atual integra seu direito na invocada disposição legal.

Por essas razões, divirjo da maioria.
— Clóvis Rodrigues.

Ciente. — Rio, 29 de junho de 1971.
Paulo Chermont de Araújo, 10.º Procurador da Justiça.

Jurisprudência Criminal

CHEQUE SEM FUNDOS

Ementa. — *Fraude no pagamento por meio de cheque (artigo 171, § 2.º, VI, do Código Penal). Decisão recorrida que julgou nulo ab initio o processo porque o protesto do cheque "foi levado a efeito por pessoa alheia ao fato e sem qualidade de lesado ou de seu representante legal" — Reforma da decisão recorrida: o protesto do cheque, sua regularidade, ou não, é irrelevante para a caracterização de crime, porque não é pressuposto desta e tampouco condição objetiva de punibilidade.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 7.327

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal n.º 7.327, em que é recorrente a Justiça e recorrido Pedro Rezende:

Acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, unanimemente, dar provimento ao recurso do Ministério Público para, reformando a decisão recorrida, por inexistir a nulidade processual reconhecida, determinar ao Dr. Juiz *a quo* que julgue o mérito como de direito.

A decisão recorrida, sem indicar nenhum dos incisos do art. 564, do Código de Processo Penal, julgou nulo *ab initio* o presente processo "até que se legitime a autoria do protesto levado a efeito por pessoa alheia ao feito e sem qualidade de lesado ou de seu representante legal".

Ora, o fundamento invocado na decisão recorrida, não serve de base para decretação de nulidade *ab initio* do processo, eis que não contido no elenco de vícios que podem acarretar a nulidade do processo penal previsto no art. 564, do Código de Processo Penal,

não citado, como de início destacado, para fundamentar a decisão recorrida.

E por que não constitui vício que possa acarretar nulidade do processo tal fundamento da decisão recorrida? O protesto do cheque — como muito bem destacou o ilustrado Dr. Promotor Público nas razões de recurso (fls. 173 *in fine*) — sua regularidade ou não é irrelevante para a configuração do crime de fraude no pagamento por meio de cheque (art. 171, § 2.º, VI, do Código Penal). O protesto não é pressuposto do crime — que se caracteriza no momento em que o cheque, dado em pagamento, é recusado pelo Banco sa-

cado por inexistência de fundos — e tampouco condição objetiva de punibilidade.

Inexiste, assim, a nulidade reconhecida pela decisão recorrida.

Custas pelo recorrido.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1972.
— José Murta Ribeiro, Presidente e Relator. — Carlos Luiz Bandeira Stampa. — Pedro Bandeira Steele.

Ciente. — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1972. — Álvaro Duncan Ferreira Pinto, 8.º Procurador da Justiça, em exercício.

CRIME DE IMPRENSA — RETRATAÇÃO APÓS A DENÚNCIA

Ação penal por infração da Lei n.º 5.250/67. Mesmo que deputado estadual o agente, porém não pela Guanabara, é de Câmara Criminal do Tribunal de Alçada a competência recursal, Inadmissível a retratação após oferecimento da denúncia, uma vez que desde então se torna irretratável a representação, preferida pelo ofendido, funcionário público, ao exercício de ação privada. Reforma, não obstante, da sentença condenatória, e absolvição do acusado, por insuficiência da prova do fato.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 5.219

Primeira Câmara Criminal (T.A.)

Vistos estes autos da Apelação Criminal n.º 5.219, em que é apelante Samuel Corrêa da Rocha, sendo apelado o Ministério Público:

Acordam, por votações unâimes, os Juízes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, preliminarmente, conhecer do recurso, dando pela competência da Câmara, após haverem-na oralmente admitido, da tribuna, o ilustrado Defensor, que declarou não ter qualquer

prerrogativa a reivindicar, e, também, a dota Procuradoria; e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o apelante, por insuficiência da prova acusatória (C.P.P., art. 386-VI). Custas *ex legis*. A preliminar, sobre a qual as partes se manifestaram oralmente, suscitou-a na sessão de julgamento o relator, que, havendo notado que o apelante se qualificara, a fls. 87, como *deputado estadual*, sem comprová-lo, mandou — pelo despacho de fls. 96 — esclarecer-se o ponto, respondendo-lhe o Exmo. Sr. Deputado Presidente da Assembléia Legislativa, a fls. 98, não se tratar de integrante desse colendo colégio guanabarino, nem figurar, *inclusive*, na relação de suplentes de qualquer dos Partidos oficiais. Tampouco o ilustre advogado constituído, pessoalmente intimado, produziu a comprovação que se lhe deu ensejo de fazer (fls. 99 e 99v.). E, não se tratando de Deputado pela Guanabara, era de repelir-se a preliminar, uma vez que a Constituição Federal não dá prerrogativa de foro aos deputados estaduais, e só aos locais visam, evidentemente, a Constituição do Estado da Guanabara (arts. 57, V, b, e 17, § 1.º) e, consoante com ela, o Cód-